

Há o risco de que pessoas com causas individuais relevantes deixem de ter seus recursos analisados?

Pense nos seguintes exemplos. Um sócio deixa a sociedade e faz averbar a saída. Nos contratos de crédito da empresa, porém, continua o aval que deu. Passados dois anos, ele ainda responde? O Tribunal de Justiça do Piauí entendeu que não; o do Paraná entendeu que o aval subsiste até o pagamento do título. O artigo do Código Civil é o mesmo. A norma dele extraída, não. A cláusula que impõe aviso prévio remunerado no plano de saúde coletivo é tida por nula em São Paulo e no Rio de Janeiro, e por exigível em Santa Catarina. Em locação de loja de shopping, a cláusula que repassa ao lojista inadimplente os honorários do advogado do locador foi vista como cobrança em duplicidade no Rio Grande do Sul e como legítimo repasse de custo no Distrito Federal. Exemplos assim podem multiplicar-se quase ao infinito, pois a abrangência da legislação federal brasileira também é quase infinita. Quanto ao risco, convém separar duas coisas. A lei não pergunta se o caso é importante para quem o vive; pergunta se a questão jurídica nele discutida ultrapassa os interesses daquele processo. Uma causa que decide a vida de uma família pode não veicular questão que interesse além dela. Foi a escolha do constituinte derivado, em 2022, e do legislador, agora. Não discuto aqui se isso seria desejável; importa compreender a regra posta e seus impactos. A consequência impactante que venho apontando desde 2012 é outra. É a estadualização, ou a regionalização, da norma originada de lei federal. Rigorosamente, não é a lei que se estadualiza, pois a competência para legislar permanece com a União. O que se estadualiza é a norma, isto é, o sentido atribuído ao texto na resolução das questões. Federal na origem, local no resultado.

O cidadão ganha ou perde com esse novo modelo?

Perde alguma coisa desde logo. Perde uma via recursal que até aqui dependia apenas de demonstrar que a lei federal fora mal aplicada. Pode ganhar duas. Um tribunal que julga menos tem condições de julgar melhor. E a decisão tomada sob o novo regime não se esgota no processo em que foi proferida: deve ser observada por juízes e tribunais e alcança processos em curso em todo o país. Com outras palavras, o cidadão que jamais chegaria a Brasília passa a ser atingido, na sua comarca, pelo entendimento firmado lá. Isso, se funcionar. E há condições. Que o STJ use o filtro para uniformizar, e não apenas para reduzir acervo. Que o regimento distinga o recurso admitido para resolver o caso daquele admitido para formar tese. E que o tópico de relevância não se converta em mais um requisito de forma empregado para não julgar (a história do direito recursal brasileiro mostra que toda nova exigência formal tende a virar óbice, no que se convencionou chamar de jurisprudência defensiva). Há ainda uma consequência que não se deve perder de vista. Para a maioria dos jurisdicionados, a segunda instância passa a ser a instância final.

"Para o litígio de massa, o regime é potencialmente muito eficiente. Reconhecida a relevância, suspendem-se os processos sobre o tema em todo o país. O julgamento forma precedente de observância obrigatória. Os acórdãos divergentes voltam à origem para eventual retratação. Uma decisão resolve milhares de casos"

O que muda para empresas, especialmente aquelas envolvidas em disputas judiciais repetitivas?

Para o litígio de massa, o regime é potencialmente muito eficiente. Reconhecida a relevância, suspendem-se os processos sobre o tema em todo o país. O julgamento forma precedente de observância obrigatória. Os acórdãos divergentes voltam à origem para eventual retratação. Uma decisão resolve milhares de casos. O reverso é igualmente forte. Recusada a relevância, o presidente do tribunal de origem passa a negar seguimento a todo recurso especial sobre aquela questão. Contra essa decisão cabe apenas agravo interno, decidido no próprio tribunal de origem. Ao tribunal superior não se permitirá recorrer. A última palavra será a do tribunal de justiça ou a do tribunal regional federal. Sobre a reclamação, e convém deixar claro o que ela alcança. A reforma admite expressamente que se reclame ao STJ contra a decisão que descumpra acórdão proferido sob o regime da relevância, mas cerca a via de duas restrições: o caso há de ser excepcional e o desacordo com o precedente há de ser manifesto. Uma coisa se afere pelo cotejo entre a tese firmada e a decisão que a desrespeita. A outra, à luz das circunstâncias do próprio caso. E não são compartimentos estanques. O peso maior de uma tende a tornar mais débil a exigência quanto à outra. O STJ haverá de revisar a orientação que hoje afasta a reclamação contra decisão que desrespeita tese firmada em repetitivos, e acredito que a reveja. Revisar, porém, não é abandonar. O próprio texto reformado sugere que a orientação restritiva permaneça, em moldura nova. Isso repercute na prática negocial, e aí está o que interessa às empresas mais do que o contencioso. Em seus contratos, os empresários podem escolher o foro, nos limites do art. 63 do Código de Processo Civil. Escolher o foro sempre significou escolher onde se litiga. Nos temas que o STJ reputar irrelevantes, poderá significar escolher qual sentido da lei federal se aplica ao contrato. O direito interno passará a conviver com um autêntico fórum shopping. Para quem aporta capital numa região e ali instala sua operação, a jurisprudência local entra na diligência prévia, ao lado do custo tributário e do logístico. Acrescento um ponto prático. O valor da causa ganha função nova, porque acima de 500 salários mínimos a relevância vem da Constituição. Em caso

de dúvida, parece-me correto que o critério seja o benefício econômico em disputa, e não o valor formalmente atribuído à inicial: não é raro que se atribua valor "para fins meramente fiscais" e a condenação chegue a patamar expressivamente superior.

O recurso especial passará a exigir uma nova técnica de elaboração?

O tópico de relevância é peça nova do recurso, com requisito próprio de forma, e sua ausência leva à inadmissão antes de qualquer exame do mérito. Vale inclusive nas hipóteses em que a relevância é assegurada pela Constituição: também ali o recorrente terá de escrever o tópico e demonstrar que o caso nelas se enquadra. A experiência do Supremo é instrutiva. O Código de 2015 deixou de exigir a preliminar de repercussão geral que o Código de 1973 previa, e ainda assim o STF continuou a exigir que ela fosse demonstrada em preliminar, capítulo ou tópico específico do recurso. Quem não observou, perdeu o recurso. Muda também a arquitetura da peça. O recurso especial passa a conter dois discursos. Um é o de sempre: o acórdão violou a lei federal e deve ser reformado. O outro é novo: a questão transcende o caso, e por isso o país precisa que o STJ a decida. Argumenta-se a relevância da questão, não a relevância do cliente. Esse é um erro que certamente se verá com frequência nos próximos meses. Note-se, a propósito, o ganho técnico de quem trabalha com divergência jurisprudencial. O cotejo analítico entre acórdãos de tribunais diversos, que sempre serviu para demonstrar o cabimento do recurso, passa a servir também para demonstrar a relevância.

Demonstrar a relevância da questão exigirá uma mudança e refinamento de estratégia dos advogados?

A mudança começa muito antes do recurso especial. O caso passa a ser preparado para a relevância desde a primeira instância. O valor da causa deixa de ser dado fiscal e passa a ser dado estratégico. E quem identifica cedo que sua tese é aplicada de modo diverso em outro estado, e o documenta, chega ao recurso especial com o argumento da relevância pronto. O prequestionamento continua indispensável, e convém dizê-lo com todas as letras, porque haverá confusão. A relevância não substitui o prequestionamento. Soma-se a ele. Para que se ultrapasse o juízo de admissibilidade, deve haver questão na decisão recorrida, que seja de direito, que seja de lei federal infraconstitucional e que seja relevante. Muda, ademais, a economia da carteira de casos. Não se leva

tudo a Brasília: escolhe-se o que tem vocação de precedente, e investe-se mais nas instâncias ordinárias, que decidirão em definitivo a maior parte dos litígios. Entidades e associações ganham instrumento novo, já que a lei prevê a manifestação de terceiros na própria análise da relevância. É amicus curiae atuando na porta de entrada, e não apenas no mérito. E a reclamação volta ao mapa. A lei a autoriza para garantir a autoridade dos acórdãos proferidos sob o regime de relevância, esgotadas as instâncias ordinárias e havendo desacordo manifesto. Isso deve levar o STJ a rever sua posição hoje restritiva em matéria de reclamação fundada em precedente, o que não significa abertura ampla, pois a própria lei exige excepcionalidade e violação manifesta.

Alguns críticos afirmam que o filtro pode restringir o acesso ao STJ. Acredita nisso?

Restringe o acesso ao STJ, e foi para isso que foi criado. Quem queira criticá-lo há de criticar a emenda constitucional de 2022, e não a lei que a regulamenta. De todo modo, há três pontos de técnica que me preocupam. O primeiro é o risco de o tópico de relevância converter-se em nova barreira formal, no que já disse sobre a jurisprudência defensiva. Risco cultural, não normativo, e cuja resposta cabe ao próprio Tribunal. O segundo é de repartição de competências. A lei remeteu ao regimento interno do STJ não apenas o detalhe operacional, mas o que toca ao juiz natural (qual órgão aplica o filtro) e à formação e à revisão do precedente. Isso é direito processual, de competência privativa da União (art. 22, I, da CF). O núcleo deveria estar na lei; ao regimento caberia o procedimento (art. 96, I, "a", da CF). O terceiro está na cláusula que manda incidir "todos os efeitos processuais e materiais" do julgamento sobre os processos em curso, sem dizer quais efeitos nem como se projetam sobre cada dispositivo do Código (art. 5.º do projeto de lei sancionado). A indeterminação tende a gerar litígio sobre o alcance da eficácia expansiva. Acrescento que 30 dias de vacância são pouco para que o STJ e a advocacia se reorganizem diante de filtro dessa dimensão.

A longo prazo, qual será o principal impacto dessa mudança?

Criar a lei federal continua tocando à União. A norma (o sentido atribuído ao texto da lei na resolução das questões pelos tribunais), porém, nem sempre será enunciada por um órgão de cúpula nacional. A escolha é legítima, e o constituinte derivado e o legislador, ao fazê-la, reconheceram ao STJ papel novo e expressivo: definir que porções da vida das pessoas, físicas e jurídicas, se regem por norma federal ou local. Há critério. O que for substancialmente federal, por tocar os fundamentos e a estrutura da lei da União, não pode significar uma coisa em São Paulo e outra em Goiás. O que não for pode variar sem maiores prejuízos. O modo como o STJ exercer esse poder dirá quanto de federal restará no direito federal. E os tribunais de justiça e os tribunais regionais federais, que passam a dar a última palavra em quase tudo, ainda não perceberam que a reforma anunciada como do STJ é, no fundo, uma reforma também deles.

"Os tribunais de justiça e os tribunais regionais federais, que passam a dar a última palavra em quase tudo, ainda não perceberam que a reforma anunciada como do STJ é, no fundo, uma reforma também deles"